

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, II e III, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, § 7º e artigo 4º, todos da Resolução CNMP nº 23/2007, e artigos 1º e 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR  
Procurador da República  
(em Substituição)

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 22 DE MAIO DE 2024.

Ementa: recomendar às empresas River Plate Angling , Liga de Eco-Pousadas da Amazônia LTDA, NG Turismo e Navegação Ltda, Jatapu Angler e Aryefoma Fly Fishing, bem como ao Sr. Natanael Guedes dos Santos e Silva e ao Sr. Luis Brown, que se abstenham de operar atividades de turismo de pesca esportiva no Território Indígena Ararã, bem como que cessem as invasões e construções ilegais na referida TI. Referência: IC - 1.13.000.000721/2024-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que “o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso, conforme artigo 5º, inciso III, alínea e, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO são reconhecidos aos indígenas seus costumes, línguas, crenças e tradições, sua organização social e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, nos termos do art. 231 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem atribuição para atuar judicial e extrajudicialmente nos casos de violações a direitos de povos e comunidades indígenas, por força dos arts. 129, inciso V, da Constituição da República e do art. 5º, inciso III, e do art. 6º, inciso VI, alínea c, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, alíneas b e c da Lei Complementar nº 75/93 prevê de mecanismos jurídicos para que o Ministério Público Federal atue em defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, além da proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, artigo 3º, item 1, reconhece que os povos indígenas e tribais desfrutarão plenamente dos direitos humanos e das liberdades fundamentais sem qualquer impedimento ou discriminação;

CONSIDERANDO que não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos indígenas e tribais, inclusive os direitos previstos na presente Convenção, conforme Convenção nº 169 da OIT, artigo 3º, item 2;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, artigo 6º, assegura o direito dos povos indígenas de serem consultados, de forma prévia, livre e informada, antes de serem tomadas decisões que possam afetar seus bens ou direitos;

CONSIDERANDO que os povos interessados terão o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento, na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, e de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural (Convenção nº 169 da OIT, artigo 7º, item 1);

CONSIDERANDO que órgãos públicos e empresas privadas, incluindo pessoas físicas, devem respeitar a Convenção nº 169 da OIT, incorporada na ordem jurídica interna brasileira a partir do Decreto nº 5.051/2004;

CONSIDERANDO que os direitos territoriais dos povos indígenas têm fundamento constitucional (art. 231 da CRFB/1988) e convencional (Convenção nº 169 da OIT);

CONSIDERANDO que toda a área utilizada pelos indígenas em qualquer manifestação cultural, os locais de caça, pesca e cultivo, ou seja, todas as atividades de manutenção de sua organização social e econômica são essenciais, de modo que nenhum interesse econômico particular se sobrepõe aos direitos garantidos pela ordem interna e internacional aos grupamentos indígenas;

CONSIDERANDO que o artigo XIII, item 3, da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas afirma que os povos indígenas têm direito a que se reconheçam e respeitem todas as suas formas de vida, cosmovisões, espiritualidade, usos e costumes, normas e tradições, formas de organização social, econômica e política, formas de transmissão do conhecimento, instituições, práticas, crenças, valores, indumentária e línguas;

CONSIDERANDO que o artigo XXVIII, item 1, da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas declara que os povos indígenas têm direito ao pleno reconhecimento e respeito à propriedade, domínio, posse, controle, desenvolvimento e proteção de seu patrimônio cultural material e imaterial, e propriedade intelectual, inclusive sua natureza coletiva, transmitidos por milênios, de geração a geração;

CONSIDERANDO que o artigo 18 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas enuncia que os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos, por meio de representantes por eles definidos de acordo com seus próprios procedimentos, assim como de manter e desenvolver suas próprias instituições de tomada de decisões;

CONSIDERANDO os documentos juntados ao Inquérito Civil 1.13.000.000721/2024-91 para acompanhar atividade ilegal de pesca esportiva na Terra Indígena Ararã, Uruará - AM, praticada pelas empresas River Plate Angling, Jatapu Angler e Aryefoma Fly Fishing.

CONSEIDERANDO que no ano de 2023 foram encontradas construções de palafitas nas proximidades da porção norte da Terra Indígena Ararã, de coordenadas geográficas: 01°36'40,60" S e 058°30'37,50" W, e que a região de construção da futura pousada está próxima às áreas com relatos de presença de indígenas em isolamento voluntário.

CONSIDERANDO o teor da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016), da Organização dos Estados Americanos (OEA), em especial o Artigo III, dispõe sobre o direito à livre determinação dos povos indígenas; em seu art. XXVI, preconiza que (...) os povos indígenas em isolamento voluntário ou em contato inicial têm direito a permanecer nessa condição e a viver livremente e de acordo com suas culturas; e sobre a necessidade dos Estados, com o conhecimento e participação dos povos e das organizações indígenas, de adotarem políticas e medidas adequadas para reconhecer, respeitar e proteger as terras, os territórios e as culturas desses povos, bem como sua vida e integridade individual e coletiva.

CONSIDERANDO que o traço da originalidade do direito dos indígenas às terras que ocupam foi reafirmado pela Constituição da República de 1988, o que denota a precedência desse direito e evidencia a natureza declaratória do processo demarcatório;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), segundo o qual "os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente 'reconhecidos', e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação se torna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de 'originários', a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios" (STF, Pet 3388, Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 19.3.2009);

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento do STF quanto à natureza declaratória da demarcação de Terras Indígenas, já tendo expressado esse posicionamento em diversos julgados (MS 16850, Primeira Seção, DJE DATA: 05/12/2014; MS 16789, Primeira Seção, DJE DATA: 05/12/2014; MS 16702, Primeira Seção, DJE DATA: 01/07/2016; MS 20683, Primeira Seção, DJE DATA: 08/11/2016; AINTMS 22808, Primeira Seção, DJE DATA: 14/02/2017);

CONSIDERANDO que, em razão disso, o processo demarcatório não é pré-requisito para o estabelecimento de direitos territoriais, tendo em vista o reconhecimento feito pela Constituição de uma realidade indicada pela singular relação dos povos indígenas com os seus territórios, de modo que o procedimento, de caráter administrativo, permite, em verdade, estabilizar os direitos territoriais indígenas perante os não indígenas e formalizá-lo em caráter definitivo;

CONSIDERANDO que a PORTARIA FUNAI Nº 973, DE 26 DE ABRIL DE 2024 constituiu o Grupo Técnico (GT) com o objetivo de realizar os estudos de natureza antropológica, etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental necessários à identificação e delimitação da território Indígena.

CONSIDERANDO que o art. 231, § 6º, da CRFB/88, associado ao caráter originário dos direitos territoriais das comunidades indígenas, assegura, quando o processo de demarcação ainda não se concluiu, a precedência prima facie desses direitos sobre a propriedade privada;

CONSIDERANDO que o turismo de pesca esportiva, a par dos impactos socioculturais que pode acarretar, pode trazer também relevantes impactos ambientais, considerando que são necessários infraestrutura e tráfego de pessoas alheias à cultura indígena, bem como a possível influência direta sobre a fauna aquática e outros diversos aspectos;

CONSIDERANDO que a IN 03/2015 da FUNAI estabelece as normas para visitação com fins turísticos em terras indígenas, de base comunitária e sustentável, nos segmentos de Etnoturismo e de Ecoturismo, as quais devem ser obedecidas e respeitadas;

CONSIDERANDO que, nessa esteira, o IBAMA é o órgão apto a promover o estudo dos impactos e a fiscalização do cumprimento das condicionantes por ele arbitradas, em conjunto com a FUNAI;

CONSIDERANDO que a perduração de impactos ambientais e socioculturais deve ser combatida com celeridade, sob pena de agravamento dos danos;

CONSIDERANDO a ata de reunião da IV Assembleia Aymara na qual ficou decidido que a pesca esportiva no território seguirá as regras do Turismo de Base Comunitária a ser implementado pela própria comunidade com auxílio da FUNAI.

CONSIDERANDO que, em respeito à decisão tomada em assembleia, qualquer interessado em explorar a pesca esportiva na região deverá responder ao edital de seleção que, de forma isonômica, será lançado para seleção da proposta que melhor atenda os interesses do Povo Indígena.

CONSIDERANDO que o art. 231, § 2º da CRFB/88 prevê que "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes".

CONSIDERANDO que o território indígena (incluindo seus rios) pertence ao Povo Indígena e que não pode ser explorado sem a concordância da coletividade por meio de suas instâncias de decisão e de acordo com suas tradições, em obediência à determinação constitucional estampada no caput do art. 231.

CONSIDERANDO que qualquer tipo de contrato individual de exploração do território indígena sem autorização da coletividade, ainda que realizado por membro do povo indígena, é NULO de pleno direito, insuscetível de convalidação, por se tratar de objeto ilícito e juridicamente impossível, nos termos do art. 166, II, do Código Civil.

CONSIDERANDO que o assédio de pessoas jurídicas e físicas à indígenas, fomentando o desrespeito às decisões coletivas e promovendo desagregação, violam a obrigação de respeito às tradições e geram danos materiais e morais, tanto na esfera individual como na esfera coletiva.

RESOLVE, com fundamento no artigo 5º, inciso III, alínea e, artigo 6º, inciso VII, alínea c e inciso XI, da Lei Complementar nº 75/93; e nos artigos 127 e 129, inciso V, da Constituição da República, RECOMENDAR às empresas River Plate Angling, Liga de Eco-Pousadas da Amazônia LTDA, NG Turismo e Navegação Ltda, Jatapu Angler e Aryefoma Fly Fishing, bem como ao Sr. Natanael Guedes dos Santos e Silva e ao Sr. Luis Brown que:

I- NÃO REALIZEM qualquer atividade de exploração turística / pesca esportiva no território reivindicado Ararã, no baixo rio Jatapu, município de Uruará/AM até que esta seja devidamente autorizada pelos órgãos públicos responsáveis pela proteção e promoção dos direitos indígenas e do meio ambiente e seguindo o modelo de turismo de base comunitária aprovado pela assembleia dos Povos Indígenas do território Ararã;

II- DEIXEM de realizar a venda de pacotes turísticos relacionados à pesca esportiva no baixo rio Jatapu, município de Uruará/AM e afluentes, bem como cancelem os já negociados;

III- ABSTENHAM-SE de firmar acordos envolvendo exploração turística em terras indígenas sem a concordância dos Povos Indígenas e o devido acompanhamento dos órgãos estatais mencionados, em todas as fases do procedimento;

IV-CONSIDEREM nulos quaisquer contratos firmados com indígenas, ou pessoas jurídicas por eles criadas, para a exploração da pesca esportiva no território tradicional sem autorização do Povo Indígena coletivamente considerado;

V-PARALISEM as obras de construção de palafitas nas proximidades da porção norte da Terra Indígena Ararà, de coordenadas geográficas: 01°36'40,60" S e 058°30'37,50" W.

FIXA-SE, nos termos do art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do MPF, o prazo de 10 (dez) dias para que sejam prestadas informações sobre o acatamento da presente Recomendação, encaminhando comprovação de seu cumprimento, sob pena de, em caso de desatendimento, o MPF adotar as providências judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis.

ADVIRTA-SE que o descumprimento injustificado das medidas informadas na presente Recomendação, sujeitarão os seus responsáveis, sejam eles pessoas físicas e/ou jurídicas, às medidas administrativas ou judiciais cíveis e criminais cabíveis, em sua máxima extensão, podendo estes, ainda, virem a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela União e pela coletividade.

INFORME-SE que esta Recomendação não dispensa o cumprimento de outras normas constitucionais, convencionais e infralegais pertinentes à temática, tampouco obsta a atuação de outros órgãos e entidades públicos competentes para analisar e deliberar acerca da matéria, especialmente no que tange à invasão territorial, em caso de sua concretização.

ENCAMINHE-SE a presente Recomendação à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para que adotem as medidas cabíveis no âmbito de suas atribuições.

OFICIE-SE à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia da presente Recomendação, para fins de ciência.

PUBLIQUE-SE no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme artigo 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

EDUARDO JESUS SANCHES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 9/17ºOERPICT/PRBA-MACS, DE 16 DE MAIO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 17º Ofício da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000156/2023-14, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento em inquérito civil, visando apurar a situação de suposto novo proprietário de terras vizinho à Comunidade Quilombola Saco Grande de Tixinha, localizada no município de Ibotirama/BA, exigindo que os moradores quilombolas retirem os animais criados na área de LMEO (Linha Média de Enchentes Ordinárias), utilizada pela comunidade há cerca de 90 anos, bem como verificar a possibilidade de construção de uma escola pública na comunidade.

Publique-se a presente Portaria.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 13/LBN, DE 17 DE MAIO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002147/2023-98.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: "Adotar providências para que o INSS conceda benefício ao representante que apresentou laudos médicos e precisa dar continuidade ao seu tratamento".

Como diligências iniciais, determino: a) o envio de cópia da portaria de instauração de inquérito civil ao Representante, para ciência; b) a expedição de ofício ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, encaminhando cópia do expediente PR-BA-00026127/2024, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o resultado do julgamento do recurso ordinário interposto pelo representante, considerando que, de acordo com a Lei nº 9784/1999, o INSS tem 30 dias, após o protocolo do pedido de benefício, para conceder ou negar requerimentos, prazo válido inclusive para revisão, e que já transcorreu quase 14 (catorze) meses da interposição de recurso ordinário pelo Representante; c) Publique-se.

LEANDRO BASTOS NUNES  
Procurador da República